



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 329/2025

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Pastora Sandra Alves, visa dispor sobre a vedação da utilização de símbolos religiosos em eventos públicos no Município de São Paulo e estabelece medidas de respeito à diversidade religiosa e cultural.

De acordo com o art. 1º do projeto, fica proibida a utilização de símbolos religiosos em eventos e manifestações públicas realizados no Município de São Paulo que tenham o propósito de satirizar, ridicularizar ou menosprezar práticas, crenças e dogmas religiosos, incluindo, mas não se limitando à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e demais eventos similares.

Conforme o seu Art. 2º, considera-se:

I - Parada do Orgulho LGBTQIAPN+: evento público, marcha, desfile ou manifestação voltada à celebração, visibilidade ou defesa dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+.

II - evento público: qualquer manifestação, desfile, marcha, festividade, apresentação ou encontro realizado em espaços públicos, com ou sem apoio do poder público, e aberto ao público em geral.

III - símbolos religiosos: qualquer objeto, figura, vestimenta ou representação associada a crenças e práticas religiosas, incluindo, mas não se limitando a, cruzes, crucifixos, Bíblia, imagens de santos, terços, imagens ligadas à figura cristã e qualquer outro elemento representativo de fé.

O art. 3º estabelece que a inobservância do disposto nesta propositura sujeitará os organizadores dos eventos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa, no valor de até 1.000 UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, conforme a gravidade da infração e a reincidência, a ser aplicada pelos órgãos municipais competentes;

III - suspensão da autorização para realização do evento por até 3 (três) anos, em caso de reincidência grave.

A gradação da multa levará em consideração a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, a capacidade econômica do infrator e a vantagem auferida com a infração.

Determina o art. 5º, que no caso de eventos que recebam recursos públicos, incluindo repasses diretos, subvenções ou emendas parlamentares, a infração implicará, além da aplicação da multa, na devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos monetariamente.

O art. 6º trata da destinação dos valores arrecadados com as multas previstas nesta proposta para programas municipais de promoção da liberdade religiosa, respeito à diversidade cultural e combate à intolerância religiosa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “que visa: i) suprimir da proposta a menção específica à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ que pode ser interpretada como de cunho discriminatório; ii) suprimir do texto dispositivos que infringem o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, afastando eventual vício de iniciativa; iii) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa”.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por sua vez, propôs novo substitutivo “que tem como finalidade promover a adequação técnica e jurídica do Projeto

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

de Lei nº 329/2025, de forma a assegurar a sua tramitação regular e evitar eventuais questionamentos quanto à sua constitucionalidade. Nesse sentido, optou-se por suprimir a menção a eventos específicos, que poderia ser compreendida como direcionamento indevido a determinado grupo social, substituindo-a por expressão mais ampla, que contempla manifestações de caráter cultural, artístico, político ou voltadas à promoção de direitos de grupos sociais específicos. Com isso, preserva-se a intenção de coibir a utilização de símbolos religiosos de forma depreciativa, sem restringir ou estigmatizar qualquer segmento da sociedade. A redação apresentada mantém a essência do projeto original, fortalecendo o respeito à diversidade religiosa e cultural, mas garante maior segurança jurídica, observância à técnica legislativa e alinhamento com os valores constitucionais de convivência pacífica e tolerância entre diferentes grupos sociais. Assim, este substitutivo reúne as condições necessárias para dar continuidade à tramitação da matéria, assegurando a proteção da fé religiosa e o respeito aos princípios democráticos que regem a nossa sociedade. ”

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em